



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024777-58.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1024777-58.2024.8.26.0562

APELANTE: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

APELADO(A): BANCO BMG S/A

COMARCA: SANTOS

JUIZ/JUÍZA: REJANE RODRIGUES LAGE

VOTO Nº: 7590

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alega descontos indevidos em benefício previdenciário devido a contrato fraudulento de cartão de crédito consignado. O réu sustenta a regularidade da contratação. A sentença julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se as assinaturas nos documentos apresentados pelo réu são autênticas, considerando a impugnação específica feita pelo autor.

III. Razões de Decidir

O julgamento antecipado foi considerado prematuro, pois não houve a realização de perícia grafotécnica necessária para comprovar a autenticidade das assinaturas.

O ônus da prova da autenticidade das assinaturas impugnadas recai sobre o réu, conforme o art. 429, II, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para anular a r. sentença guerreada, com determinação de retorno dos autos à origem para realização de perícia grafotécnica.

Tese de julgamento: 1. A necessidade de dilação probatória impede o julgamento antecipado quando há impugnação de autenticidade de assinatura. 2. O ônus da prova da autenticidade recai sobre quem produziu o documento.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º; art. 355, I; art. 373, II; art. 429, II.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.313.866/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 15.06.2021. TJSP, Apelação Cível 1021259-08.2022.8.26.0602, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02.04.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 360/365 que julgou “[...]IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, para sua cobrança, o disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. P.I.C.”

O autor, em seu apelo (fls. 368/372), sustenta que, na réplica de fls. 250/263, impugnou as assinaturas constantes nos documentos apresentados pela ré. Assim, afirma que a sentença, ao considerar haver provas suficientes para o deslinde da questão, incorre em equívoco. Diante disso, requer, em síntese, a cassação da decisão recorrida, com o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento, incluindo a realização de perícia grafotécnica.

Contrarrazões da ré a fls. 377/398.

É o relatório

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e o autor é isento do recolhimento do preparo – haja vista ter-lhe sido conferido o benefício da gratuidade de trâmite a fls. 132 –, pelo que dele conheço.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando a autora ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário devido à celebração fraudulenta de cartão de crédito consignado.

O réu, por sua vez, aduziu a regularidade da contratação.

No caso concreto, observo que na contestação o réu juntou o instrumento contratual que deu azo aos descontos supostamente indevidos, como o instrumento do contrato, os documentos do autor e a “Cédula de Crédito Bancário - Saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado” (fls. 239, 240, 241/246).

Em réplica (fls. 250/263), o autor impugnou de forma específica as assinaturas constantes nos documentos (fls. 236/246), alegando ser manifesta a tentativa de imitação da assinatura do autor (fls. 256 e 21).

Foi realizado o julgamento antecipado do feito e a r. sentença guerreada apontou que “[...]nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas em audiência, ou fora dela, havendo, nos próprios autos, o suficiente para o deslinde da questão controvertida sobre a suposta inexistência de contratação. [...]” (fls. 362).

Pois bem.

É caso de anular a r. sentença para a realização de perícia grafotécnica. Explico.

Diante da controvérsia instalada e da negativa do autor, o julgamento antecipado foi prematuro.

A meu ver, a nobre julgadora deveria ter se atentado às peculiaridades do caso e, conseqüentemente, determinado a dilação

probatória para que fosse realizada prova pericial grafotécnica nas assinaturas a fim de comprovar sua autenticidade.

Oportuno dizer que, como destinatário da prova, o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo deferir e até mesmo determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial.

A propósito:

“Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal” (STJ-4ª T., REsp 7.004, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.8.91, DJU 30.9.91).

Neste sentido, também entende esta C.

Câmara:

*“Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Cancelamento. Insurgência do autor contra descontos no seu benefício previdenciário com base em empréstimo que não contratou. Sentença de improcedência. Pretensão do autor de reforma. Cabimento. Cerceamento de defesa configurado. Foi prematuro o julgamento antecipado. **A parte autora impugnou a autenticidade da assinatura lançada no contrato juntado pelo réu, de forma que era necessária a oportunidade para a produção de provas, considerando que a impugnação de autenticidade faz cessar a fé do documento particular, incumbindo a prova a quem o produziu** - Arts. 428, I e 429, II, do CPC e recurso repetitivo do STJ. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1021259-08.2022.8.26.0602; Relator: Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02.04.2024; Data de Registro: 02.04.2024. Destaque nosso).*

O ônus probatório não pode ser imposto ao autor, por se tratar de fato negativo, ou seja, a negativa de contratação. Compete ao réu demonstrar, ainda que minimamente, a existência da relação jurídica controvertida, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade do banco réu é objetiva, devido à teoria do risco, ou seja, do exercício de atividade econômica lucrativa que implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes (Súmula nº 479, STJ).

Soma-se a isso, o disposto no art. 429, II, do Código de Processo Civil: *“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: [...] II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”*.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] tratando-se de contestação de assinatura ou impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento. [...] A fé do documento particular cessa com a contestação do pretense assinante [...], a eficácia probatória não se manifestará enquanto não for comprovada a fidedignidade. [...]” (STJ, REsp nº 1.313.866/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15.6.2021, DJe de 22.6.2021).

Deste modo, compete ao banco apelado demonstrar a veracidade da assinatura contestada.

Assim, mister a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para a produção da prova pericial grafotécnica.

Sendo necessária a realização de perícia grafotécnica para a aferição da validade dos documentos, fica prejudicada a análise das demais matérias do recurso interposto pelo autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO, para **anular a sentença de fls.**, determinando o retorno dos autos a origem para a realização de perícia grafotécnica.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator